

Guilherme Nunes Fernandes

De: Thiago Amaral da Silva <thiago.silva@upbrasil.com>
Enviado em: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 13:56
Para: GT - Comissão de Pregão
Assunto: Interposição de Recurso - REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 PROCESSO TC Nº 2104/2020 TCE/ES
Anexos: Portal do Servidor - 2018.pdf; Mais de 9 mil servidores encontram dificuldades para utilizar tíquete alimentação _ Tribuna Online.pdf; Cartão alimentação deixa de ser aceito no comércio e prejudica 9 mil servidores da Serra _ Portal Tempo Novo.pdf; Le Card - empresas optante (SIMPLES NACIONAL).pdf; Procuração Pública Up 2021.pdf; Recurso_UP_Brasil_x_Le_Card_-_ (TC-ES)_31_08_.pdf; Identidade - Andresa Crosara - Autenticada.pdf

Categorias: Categoria vermelha; Categoria Laranja; Categoria Amarelo; Categoria Azul; Categoria Verde; Categoria Roxo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 PROCESSO TC Nº 2104/2020.

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme lhe faculta o Capítulo XI, Item 2.3, do Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, em face da classificação da LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, nos termos e fundamentos apresentados em anexo.

Na oportunidade, solicita a confirmação de recebimento do presente email e arquivos.

Informa, ainda, que via sistema de licitações do Banco do Brasil não há campo "aberto" para envio do arquivo de recurso, de modo que enviamos pelo presente email, nos termos do item XI, 4.1 do Edital.

Com os cumprimentos de estilo,

Atenciosamente,



Thiago Amaral da Silva

thiago.silva@upbrasil.com

Analista de Licitação
Comercial | UP Brasil

☎ 55 27 3345-6299 - Ramal 6316 📱 55 27 99273-2141

Rua Victorino Cardoso, nº. 235, 1º. andar, Ed. Day by day Jardim Camburi, Jardim Camburi, Vitória/ES.
CEP: 29.090-820.

www.upbrasil.com/





 Antes de imprimir, pense no meio ambiente

Classificação da Informação: Normal, não monitorada, não crítica.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Caso você não seja o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank.

11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



LIVRO 5679 FOLHAS 025/026

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Aos **trinta (30)** dias do mês de **junho** do ano de **2020 (dois mil e vinte)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Morgado de Mateus nº. 260, apto 31, Vila Mariana, onde a chamado vim, em diligência e, perante mim escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, NIRE/ nº 35.215.527.436,, sediado na Av. Brigadeiro Faria Lima, Nº 1306, Conj. 51, Sala 01, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-914, São Paulo/SP, declara (m) não possuir endereço eletrônico, neste ato legalmente representada, na forma de seu contrato social, de acordo com a cláusula 6º do parágrafo 6, por seu Diretor **PIERRE-JEAN FOSSAT**, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0-DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, com endereço comercial supra citado. Então, pela **OUTORGANTE** me foi dito que, por este instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, capaz, maior, casada, advogada, portadora do RG: MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 055.089.226-52; **CELSO RICARDO SOUZA LIMA**, brasileiro, solteiro, capaz, maior, diretor comercial, portador do RG: 33.192.639-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 303.731.388-90; **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, capaz, maior, economista, portador do RG: 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, capaz, maior, analista jurídico, portador do RG: MG-10.882.552- SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 079.552.446-30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, casada, capaz, maior, analista jurídico, portadora do RG: MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 052.149.176-27; **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, casado, capaz, maior, diretor, portador do RG: 14.296.913/36-SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 011.757.536-45; **THIAGO AMARAL DA SILVA**, brasileiro, casado, capaz, maior, advogado, inscrito na OAB/ES nº 19.502, inscrito no CPF/MF nº 120.361.057-26. A quem conferem os

R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



10972602028484.000432305-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AGILIZAÇÃO, HASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
de Notariado Latino
(fundada em 1946)



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125261708200208629027-1
Data: 17/08/2020 09:47:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI61407-DTNJ;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. O Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados CELSO RICARDO SOUZA LIMA, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CALADO PARONETO e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE SUA ASSINATURA. Apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome da mandante, que fica arquivada nestas Notas sob Pasta nº 133, arquivo ° 26547. **CERTIFICO** que foi declarado pela **OUTORGANTE**, sob as penas da Lei que, os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados verbalmente, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. E de como assim o disse, do que dou fé. Emolumentos: Ao Tabelião R\$ 280,88 // Ao Estado R\$ 79,82 // À Secretaria da Fazenda R\$ 54,64 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 14,78 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 19,28 // À Santa Casa R\$ 2,80 // Ao Ministério Público R\$ 13,48 // Ao Município

110 TABEL
SÃO PAULO
Paulo Augusto R
Tabel
Everaldo
Ricardo de W
Sr

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/125261708200208629027



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125261708200208629027-2
Data: 17/08/2020 09:47:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI61408-1N7U;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



11º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



R\$ 6,00 // Total Escritura R\$ 471,68. Eu, RAFAEL RIBEIRO SCANFERLA, escrevente habilitado, a lavrei. Eu, Ricardo de Medeiros Vigarão, Substituto do Tabelião, a subscrevo. (a.a.) /// PIERRE-JEAN FOSSAT ///. Trasladada em seguida. Eu, Ricardo de Medeiros Vigarão, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testº _____ da verdade

Código do Selo Digital: 1144541PR000140856001P20D

R\$ 471,68



Código do Selo Digital: 1144541PR000140856001P20D

R\$ 471,68

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



10972602028484.000432306-5

R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ERENDIA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125261708200208629027-3
Data: 17/08/2020 09:47:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI61409-H4UK;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020
PROCESSO TC Nº 2104/2020**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Capítulo XI, Item 2.3, do Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, em face da classificação da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, por estar esta licitante indevidamente enquadrada como EPP para se beneficiar do regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, além de ter apresentado viabilidade econômica de sua proposta comercial de forma inexecutável a extrapolar a prática e realidade do segmento de “vales convênios”, o que macula a lisura do certame promovido pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.



1. DOS FATOS

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020** objetivando a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/ Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores/membros ativos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.*”

Em 24.08.2020, às 13h00min, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento das proponentes, foi promovida a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços com a consequente disputa de lances, tendo a licitante **LE CARD** se consagrado vencedora após supostamente ofertar o menor preço comercial.

No entanto, esta licitante tida como vencedora apresentou “Proposta Comercial” com viabilidade econômica notadamente inexecutável e avessa à realidade do mercado, além de se beneficiar do tratamento privilegiado conferido unicamente para as MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, mesmo não podendo ela, salvo melhor juízo, se valer desse regime jurídico diferenciado, por flagrante óbice no **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Esse reprovável ardil empregado fez com que a “Proposta Comercial” ficasse com os lançamentos dos encargos incidentes na prestação dos serviços nitidamente reduzidos, o que proporcionou a licitante **LE CARD** uma maior elasticidade na redução de seu preço e a consequente vitória no pregão.

Dessa forma, diante da patente inconsistência na “Proposta Comercial” apresentada pela licitante tida como vencedora e com o seu suposto enquadramento como empresa de pequeno porte, não restou alternativa a **UP BRASIL** senão interpor o presente recurso visando a



desclassificação da **LE CARD** e aplicação das penalidades cabíveis na espécie, nos termos do **Capítulo VI, Item 11, do Edital**, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO A DECLARAÇÃO DA LE CARD COMO MICROEMPRESA.

Conforme já explanado, a proponente **LE CARD** – considerada a detentora do lance vencedor – apresentou sua “Proposta Comercial” que necessita de diligência por parte do E.TCE/ES, pois elaborou a respectiva cotação dos preços com base nos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo estando ela impedida, salvo melhor juízo, de se valer dessas prerrogativas por óbice direto no **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Isso porque, indigitado preceito legal é expresso ao vedar que um sujeito participe de mais de uma empresa beneficiada pelo regime do *SIMPLES NACIONAL* se a receita global de todas as sociedades beneficiadas ultrapassar o faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 (**inciso III**).

A mesma vedação igualmente se aplica para o caso de um dos sócios possuir mais de 10% do capital societário de outra empresa (**inciso VI**) ou constar como administrador de sociedade com fins lucrativos (**inciso V**), mesmo que não seja beneficiária do *SIMPLES NACIONAL*, e cuja soma da receita global anual de todas ultrapassar R\$ 4.800.000,00, conforme se verifica através da respectiva *mens legis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a

empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)” (grifos nossos)

Essa mesma previsão legal foi recepcionada pela **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18**, que dispõe sobre o *Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL)*, em seu **art. 15, IV, V e VI**, sendo inequívoco que o regime jurídico diferenciado não pode ser utilizado como subterfúgio para o empresário se valer de uma alíquota reduzida na tributação



da sua prestação de serviços para a multiplicidade de empresas que possua em seu grupo econômico.

Inobstante essa restrição de o empresário possuir várias empresas e se valer do mesmo regime jurídico tributário diferenciado ou extrapolar o teto de faturamento no somatório do grupo de empresas (R\$ 4.800.000,00) – previsto na **Lei Complementar nº 123/06** – seja de amplo conhecimento em qualquer ramo empresarial, a **LE CARD** optou por não observar a vedação legal para se beneficiar e vencer o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020, em detrimento das demais licitantes que cumprem as diretrizes legais e seguiram os ditames editalícios.

De modo a comprovar o quanto asseverado, se faz mister analisar a composição societária da **LE CARD** para identificar se seus sócios participam de outras sociedades empresárias, seguindo abaixo o seu referido QSA – Quadro de Sócios e Administradores:

| | |
|-------------------|--|
| CNPJ: | 19.207.352/0001-40 |
| NOME EMPRESARIAL: | LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$2.600.000,00 (Dois milhões, seiscentos mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|------------------------|-------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | AFONSO MARCHIORI POLIDO |
| Qualificação: | 22-Sócio |

| | |
|------------------------|------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | ANDRE MARCHIORI POLIDO |
| Qualificação: | 22-Sócio |

Com efeito, através de uma simples consulta realizada na **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, foi possível apurar que todos os sócios da **LE CARD** possuem sociedade em outras empresas, sendo muitas delas igualmente optantes do *SIMPLES NACIONAL*, e cujo somatório do faturamento global



certamente extrapola – pelo que se requer a averiguação e diligência por parte do TCE/ES -, em muito, o limite de R\$ 4.800.000,00, cuja verificação poderá ser facilmente comprovada através de diligência a ser realizada pelo órgão licitante (**art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993**), sobretudo para analisar os balanços patrimoniais, as demonstrações de resultados do último exercício social e os atos constitutivos consolidados de todo o conjunto de empresas.

Para facilitar a visualização do grupo econômico formado pelos sócios da **LE CARD**, seguem abaixo reproduzidas as relações das empresas compostas por eles, as quais se beneficiam das prerrogativas emanadas da **Lei Complementar nº 123/06**, em flagrante afronta a limitação de cada sócio poder manter apenas uma única empresa no regime jurídico diferenciado:

| SÓCIO | | | | | |
|---|--------------------|---|--------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| FLÁVIO FIGUEIREDO DE ASSIS | | | | | |
| CPF Nº 003.465.497-60 | | | | | |
| NOME EMPRESARIAL | CNPJ | QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES | PORTE | SIMPLES NACIONAL | DATA DA CONSTITUIÇÃO |
| LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA | 19.207.352/000-40 | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | EMPRESA DE PEQUENO PORTE | OPTANTE | 05/11/2013 |
| | | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | | | |
| | | ANDRE MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.477-78) | | | |
| I.M.J. COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA | 35.976.844/0001-57 | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | DEMAIS | NÃO OPTANTE | 23/10/1990 |
| | | ILEDSON LUIZ FRACALOSI | | | |

| | | | | | |
|---|------------------------|--|--------------|---------|------------|
| CARTÃO DA FAMÍLIA LTDA | 28.194.303/0001 -01 | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/07/2017 |
| | | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | | | |
| CONTABILIDADE ONLINE DE BOLSO LTDA | 27.007.325/0001 -52 | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 01/02/2017 |
| | | JOÃO YOLANDO M. FERRAZ | | | |
| FINANCIAL CONTABILIDADE LTDA | 13.604.523/0001 -99 | ILEDSON LUIZ FRACALOSI | MICROEMPRESA | OPTANTE | 29/04/2011 |
| | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| ADMINISTRADORA DO CARTÃO DA FAMÍLIA DE VITÓRIA LTDA | 30.483.776/0001 -70 | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/05/2018 |
| | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| ADMINISTRADORA DO CARTÃO DA FAMÍLIA DE CARIACICA ES LTDA | 30.483.797/0001 -96 | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/05/2018 |
| | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| ADMINISTRADORA DO CARTÃO DA | 30.804.360/0001 -07 | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/05/2018 |



| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| FAMILIA DE SERRA ES LTDA | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| CONFORME SE VERIFICA, O SR. <u>FLÁVIO FIGUEIREDO DE ASSIS</u> (CPF/MF: 003.465.497-60) É SÓCIO EM 08 (OITO) EMPRESAS, DAS QUAIS 07 (SETE) GOZAM DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. | | | | | |

| SÓCIO | | | | | |
|---|---|---|--------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| AFONSO MARCHIORI POLIDO | | | | | |
| CPF Nº 135.922.537-43 | | | | | |
| NOME EMPRESARIAL | CNPJ | QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES | PORTE | SIMPLES NACIONAL | DATA DA CONSTITUIÇÃO |
| LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA | 19.207.352/000-40 | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | EMPRESA DE PEQUENO PORTE | OPTANTE | 05/11/2013 |
| | | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | | | |
| | | ANDRE MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.477-78) | | | |
| TOPAZIO IMOBILIARIA LTDA EPP | 03.441.853/0001-57 | ANDRE MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.477-78) | MICROEMPRESA | NÃO OPTANTE | 07/10/1999 |
| | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | | | | |
| ADMINISTRADORA DO CARTAO DA | 30.483.776/0001-70 | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/05/2018 |



BRASIL

| | | | | | |
|---|--------------------|---|--------------|---------|------------|
| FAMILIA DE VITORIA LTDA | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| ADMINISTRADORA DO CARTAO DA FAMILIA DE CARIACICA ES LTDA | 30.483.797/0001-96 | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/05/2018 |
| | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| ADMINISTRADORA DO CARTAO DA FAMILIA DE SERRA ES LTDA | 30.804.360/0001-07 | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | MICROEMPRESA | OPTANTE | 17/05/2018 |
| | | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | | | |
| CONFORME SE VERIFICA, O SR. AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) É SÓCIO EM 05 (CINCO) EMPRESAS, DAS QUAIS 04 (QUATRO) GOZAM DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. | | | | | |

| | | | | | |
|---|-------------------|---|--------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| SÓCIO ANDRÉ MARCHIORI POLIDO CPF Nº 135.922.477-78 | | | | | |
| NOME EMPRESARIAL | CNPJ | QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES | PORTE | SIMPLES NACIONAL | DATA DA CONSTITUIÇÃO |
| LE CARD ADMINISTRADOR | 19.207.352/000-40 | FLAVIO FIGUEIREDO DE ASSIS (CPF/MF: 003.465.497-60) | EMPRESA DE PEQUENO PORTE | OPTANTE | 05/11/2013 |
| | | AFONSO MARCHIORI POLIDO | | | |

| | | | | | |
|--|--------------------|--|--------------------------------|----------------|------------|
| A DE CARTÕES LTDA | | (CPF/MF: 135.922.537-43) | | | |
| | | ANDRE MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.477-78) | | | |
| TOPAZIO IMOBILIARIA LTDA EPP | 03.441.853/0001-57 | ANDRE MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.477-78) | MICROEMPRS A | NÃO OPTANTE | 07/10/1999 |
| | | AFONSO MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.537-43) | | | |
| TRIUNFO IMOBILIARIA LTDA | 15.230.706/0001-17 | ANDRE MARCHIORI POLIDO (CPF/MF: 135.922.477-78) | EMPRESA DE PEQUENO PORTE | NÃO OPTANTE | 15/03/2012 |
| | | THAIS CRISTINA BRANCO | | | |
| | | ALEXANDRE ALVES FRINHANI | | | |
| | | KENNEDY PEREIRA DE CASTRO RAMOS VIANNA | | | |
| | | CLAUDIO MARTINS FRINHANI | | | |
| CONFORME SE VERIFICA, O SR. <u>ANDRÉ MARCHIORI POLIDO</u> (CPF/MF: 135.922.477-78) É SÓCIO EM 03 (TRÊS) EMPRESAS, DAS QUAIS 01 (UMA) GOZA DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. | | | | | |

Convenhamos, nos parece ser irrefutável a formação do grupo econômico formado pelos sócios da **LE CARD**, os quais, de forma irregular, proliferam a constituição de inúmeras empresas (*algumas até no mesmo endereço e com parentes como sócios*) para, salvo melhor juízo, dissolver o volume de faturamento e fazer jus ao regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar nº 123/06**, sendo uma afronta utilizar essa prática para se beneficiar em uma licitação promovida justamente pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, que é exatamente um órgão



fiscalizador (*contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial*) que não tolera nenhuma espécie de abuso e tampouco ilegalidades em todos os procedimentos licitatórios.

A propósito, de modo a zelar pela lisura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020**, o próprio instrumento convocatório é rigoroso ao vedar que a proponente apresente declaração falsa sobre seu enquadramento no regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar nº 123/06**, sob a consequência da aplicação de penalidade por esta infração, em conformidade com a previsão disposta em seu **Capítulo VI, Item 11**:

“11 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação ou ao enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte que faz jus ao tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, ou à elaboração independente de proposta, sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.” (grifos nossos)

Note-se que a **LE CARD**, em sua “Proposta Comercial”, declarou que se enquadra na condição de microempresa e que não está sujeita às hipóteses excludentes do **art. 3º, §4, da Lei Complementar 123/06** para fazer jus aos respectivos benefícios emanados da norma, conforme se verifica:

Declaramos que nos enquadrados na condição de MPE, nos termos do Art 3º da LC 123/2006 e não estamos inseridos nas excludentes hipóteses do § 4 daquele Artigo, para fins do exercício dos benefícios previstos na mencionada lei.

Ocorre, no entanto, que a realidade fática da **LE CARD** é diametralmente oposta (*vide a demonstração da formação do grupo econômico acima*), pois todos os seus 3 (três) sócios (*Sr. Flavio Figueiredo de Assis, Sr. Afonso Marchiori Polido e Sr. Andre Marchiori Polido*) compõe quadros societários de outras sociedades empresárias que também estão enquadradas na **Lei Complementar 123/06**, o que acaba por afrontar acintosamente o **art. 3º, §4º**.



Nesse prospecto, não se perca de vista que o *SIMPLES NACIONAL* é um instituto jurídico de âmbito constitucional introduzido em nosso ordenamento jurídico para atender a dois princípios fundamentais, seja tanto no tratamento favorecido (**art. 170 da CF**) quanto no tratamento diferenciado (**art. 179 da CF**), razão pela qual não pode ser utilizado indistintamente como artimanha para redução da carga tributária e diminuição da complexidade do cumprimento das obrigações acessórias.

Cumprir destacar que a jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de não admitir que empresas ligadas por vínculos familiares ou identidades de sócios, e interdependentes entre si em suas atividades, possam ser consideradas de forma individual e autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido.

Aliás, a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** domina o entendimento de que a participação societária de um mesmo sócio em mais de uma empresa, cujo somatório da receita ultrapasse o limite legal, **é circunstância ensejadora da exclusão do contribuinte do regime do *SIMPLES NACIONAL***, e exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de grupo econômico é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das condições de participação no sistema tributário simplificado em relação à totalidade das empresas do grupo, em virtude da solidariedade legal que se estabelece entre elas. **SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIMITES DA RECEITA BRUTA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. São circunstâncias ensejadoras da exclusão do contribuinte do regime do Simples** a escrituração do Livro Caixa sem o registro de toda a sua movimentação

*financeira, inclusive a bancária, **a participação societária de um mesmo sócio em mais de uma empresa, quando o limite da receita bruta restar ultrapassado e a prática reiterada de infrações à legislação tributária.***” (grifos nossos)

(DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/ 6ª TURMA/ACÓRDÃO Nº 14-33832 de 24 de Maio de 2011)

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. **A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.** OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. **A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.** LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei 9.317, de 1996. ; a Lei Complementar 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional e revogou a Lei nº 9.317, de 1996, somente tem aplicação a partir de 01/07/2007 sobre os fatos geradores pendentes e futuros.” (grifos nossos)



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM CURITIBA/ 2ª TURMA/ACÓRDÃO Nº 06-25939 de 25
de Marco de 2010

Deste modo, com supedâneo no **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, a realização de diligência destinada a esclarecer o real enquadramento jurídico e tributário da licitante **LE CARD** – juntamente com as demais empresas que os seus sócios compõem – é medida que se impõe, especialmente para apurar se o somatório do faturamento de todas as sociedades empresárias ultrapassa o limite R\$ 4.800.000,00, o que configurará descumprimento ao **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**, sendo necessário ainda se averiguar se estes sócios participam de outras empresas.

2.2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA COMERCIAL DA LE CARD

É já notório o favorecimento advindo, para a Administração Pública brasileira, da instituição do pregão. Uma das principais vantagens, sem dúvida, é a redução dos preços de aquisição de bens e serviços.

No entanto, em que pese os benefícios advindos de tal inovação, não se pode olvidar das regras legais que regem o processo licitatório, a pretexto de obter preço vantajoso.

Neste contexto, o **art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, assim estabelece:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)



§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração” (grifos nossos)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, prevê:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”. (grifos nossos)

Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato, é necessário existir um **equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados**, ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que a mesma terá para cumprir a sua parte no contrato.

Ademais, a prática de **preços abaixo de um valor razoável** para cobrir os custos da execução do contrato é também **ilícito** por implicar em **concorrência desleal**. Trata-se de abuso contra a ordem



econômica pela prática do *DUMPING*, repellido pela Lei Antitruste (Art. 21, XVIII, da Lei nº 8.884/94).

PORTANTO, RESTA INCONTROVERSO QUE O PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA LE CARD APRESENTA UMA RENTABILIDADE ECONÔMICA QUE FOGE EM MUITO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO MERCADO DE “VALE ALIMENTAÇÃO” E DOS CUSTOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO SUBITEM 1.1 DO CAPÍTULO VI DO EDITAL.

Referido subitem do edital é expresso ao determinar que o preço ofertado deverá englobar **todas as despesas e custos da operação da empresa contratada**, conforme se depreende:

“1.1 - A proposta comercial deverá:

1.1.1 - descrever o objeto da contratação;

1.1.2 - conter todos os valores propostos expressos, com duas casas decimais, obrigatoriamente em real, incluindo data, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, assim como rubricas em todas as folhas;

1.1.3 - ser redigida em língua portuguesa, digitada, preferencialmente em papel timbrado do licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que venham a ensejar dúvidas;

1.1.4 - conter a razão social, número do CNPJ, endereço completo, telefone(s) e e-mail;

1.1.5 - conter declaração de que aceita de forma plena as previsões do edital e da execução da contratação;

1.1.6 - conter declaração de que estão inclusos na proposta todos os custos diretos e indiretos, tais como impostos, taxas, obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias a que estiver sujeita a empresa;

1.1.7 - informar a validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de realização da sessão pública do Pregão;



1.1.8 - atender a todas as especificações constantes do ANEXO I deste edital.”

Note-se que as taxas ofertadas pela maioria das empresas participantes ficaram adstritas a um percentual variável e bem abaixo que a taxa (-) 7,99% oferecida pela licitante LE CARD e que lhe possibilitou a vitória do certame está muito além da taxa de reembolso de vales praticada no segmento.

No mercado de fornecimento de “vale alimentação”, as empresas fornecedoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador ao supermercado de sua escolha em troca de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade. Os supermercados, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os supermercados que se pode ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Ou seja, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos supermercados e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera a empresa fornecedora, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Para o fornecimento de “vales alimentação”, a *taxa média de reembolso de vales* cobradas dos supermercados não pode ser superada pela taxa ofertada aos órgãos públicos nas licitações.

Se a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras for muito próxima, igual ou maior que a taxa de reembolso de vales dos supermercados, não há dúvidas de que estará ocorrendo inevitavelmente

uma inadimplência por parte da empresa, seja para com o trabalhador nos seus encargos sociais, seja para com o Estado nos encargos fiscais, ou mesmo para com o tomador do serviço, deixando de cumprir com o objeto contratado em sua plenitude.

Neste ponto, um fato recente e inédito no mercado de cartões no Estado do Espírito Santo, nos chama a atenção, reforçando ainda mais a suspeita sobre a viabilidade da proposta apresentada pela empresa LE CARD. Diversos estabelecimentos - conceituados no segmento varejista - anunciaram na última semana o descredenciamento da empresa LE CARD e a suspensão de aceitação dos cartões, em razão das taxas cobradas por esta empresa, que certamente tenta equilibrar as inexequíveis taxas apresentadas aos órgãos contratantes, acarretando diversos inconvenientes aos usuários dos cartões. Vejamos:

<https://www.portaltemponovo.com.br/cartao-alimentacao-deixa-de-ser-aceito-no-comercio-e-prejudica-9-mil-servidores-da-serra/>

<https://tribunaonline.com.br/mais-de-9-mil-servidores-encontram-dificuldades-para-utilizar-tiquete-alimentacao>

<http://servidor.serra.es.gov.br/#/main>

(matérias anexas)



A única hipótese remanescente é a de o empresário estar absorvendo a diferença negativa entre as taxas (= **prejuízo**), o que é inadmissível numa economia capitalista e conduz à falência empresarial, indesejável até mesmo para o tomador do serviço, o qual, no limite, é responsável pelas obrigações deixadas no processo falimentar.

Nesse ínterim, é fundamental atentar que o instrumento convocatório não autoriza a proponente formatar sua proposta comercial baseada em valores incompatíveis com a realidade e dinâmica do mercado, sendo incontroversa a previsão assente no **Capítulo IX, Item 5:**

“5 - Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os praticados no mercado, exceto quando se referirem a recursos materiais ou técnicos do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração” (grifos nossos)

Agravando a temerária taxa administrativa ofertada pela **LE CARD** em sua condição comercial, acrescente-se a forma de remuneração estipulada no **subitem 14.1 do ANEXO 1 do Edital:**

“14.1 - Os pagamentos serão efetuados mediante o fornecimento ao TCE-ES de NOTA FISCAL ELETRÔNICA, bem como os documentos de regularidade fiscal exigidos para a habilitação no procedimento licitatório. Estes documentos depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de 20 (vinte) dias corridos após a respectiva apresentação;” (grifos nossos)

Convenhamos, como crer exequível a viabilidade econômica da proposta ofertada pela **LE CARD** atrelado ao prazo de **20 dias**, a

contar da apresentação da Nota Fiscal de Serviços, que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** terá para efetuar o pagamento da taxa administrativa? **É flagrante e inexecuibilidade da proposta!**

Não obstante, é imperioso ressaltar que as contratações baseadas em propostas inexecuíveis devem ser combatidas com rigor, justamente para evitar que no curso da execução do contrato, a empresa vencedora pleiteie o reajuste do preço sob a ardilosa alegação de que fatos supervenientes desequilibram a relação econômico-financeira contratual.

O Egrégio TJ/DF consolidou no aresto registrado sob o nº 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

*"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) **PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.***

***A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução.** *Apelação e remessa oficial desprovidas."* ¹ (grifos nossos)*

Não pairam dúvidas de que o desconto ofertado pela licitante considerada vencedora está manifestamente acima da taxa de reembolso de vales praticada no mercado, o que caracteriza **inexecuibilidade e concorrência desleal**. Nesse contexto, se faz imperiosa a anulação de tal ato com a consequente desclassificação da licitante **LE CARD** por ter ofertado taxa

¹ Apelação Cível e Remessa de Ofício - 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número : 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59



de administração de preço inexequível que não comprova sua viabilidade econômica.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para:

I – DILIGENCIAR, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, o tratamento jurídico da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** como microempresa e enquadramento no *SIMPLES NACIONAL* lastreado na **Lei Complementar 123/06**, uma vez que todos os seus sócios possuem composição societária em várias outras empresas que também são beneficiadas pelo mesmo regime tributário diferenciado, o que viola o disposto nos **art. 3º, §4, da Lei Complementar 123/06** e **art. 15 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18**, sendo estritamente necessário proceder o exame contábil de todos os balanços patrimoniais, das demonstrações de resultados do último exercício social e dos atos constitutivos consolidados de todo o conjunto de empresas formados pelos Sr. Flavio Figueiredo de Assis (CPF: 003.465.497-60), Sr. Afonso Marchiori Polido (CPF: 135.922.537-43) e Sr. Andre Marchiori Polido (CPF: 135.922.477-78);

II – DESCLASSIFICAR, após a verificação solicitada no item supra, e com supedâneo no **Capítulo VI, Item 11**, a licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** por ter apresentado declaração relativa ao seu enquadramento na condição de microempresa para se beneficiar das prerrogativas emanadas da **Lei Complementar 123/06**, uma vez que ela não poderia se



valer desse regime jurídico diferenciado por estar justamente sujeita às hipóteses excludentes do **art. 3º, §4, da Lei Complementar 123/06** em razão da multiplicidade de empresas que compõe o seu grupo econômico, além de ter violado o **Capítulo IX, Item 5** ao formatar sua proposta comercial baseada em valores incompatíveis com a realidade e dinâmica do mercado;

III – INICIAR procedimento infracional, na hipótese de se constatar apresentação de declaração falsa, com fundamento no **Capítulo VI, Item 11**, em desfavor da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, por ter esta licitante apresentado declaração sobre seu enquadramento no regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar 123/06**;

IV – Sucessivamente, e concluída a diligência e constatações anteriores, OFICIAR a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para apurar a violação da **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** ao disposto na **Lei Complementar 123/06**, por estar ela figurando indevidamente nesse regime tributário diferenciado; e

V – CONVOCAR a **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** – segunda mais bem colocada na disputa de lances na sessão pública – para apresentar sua “Proposta Comercial” e demais documentos comprobatórios de habilitação para, conseqüentemente, formalizar sua contratação com o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

Pede deferimento.

Vitória, 31 de agosto de 2020

DocuSigned by:
Andresa Rocha Crosara Domingos
207F6B2F6D3B40F...

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Andresa Rocha Crosara Domingos
RG MG 8.796.587/ CPF: 055.089.226-52
CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B4B91E81C49B4B84933F3EBF550C6725

Status: Concluído

Assunto: Recurso UP Brasil x Le Card - (TC-ES) 31 08 2020.pdf

Origem do Envelope:

Qtde Págs Documento: 22

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Qtde Págs Certificado: 2

Rubrica: 21

Andresa Rocha Crosara Domingos

Assinatura guiada: Desativado

Av. Brigadeiro Faria Lima 1306 Conj 51 Sala 01

Selo com ID do Envelope: Desativado

SP, SP 01451-914

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

andresa.crosara@upbrasil.com

Endereço IP: 189.37.66.217

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Andresa Rocha Crosara Domingos

Local: DocuSign

31/08/2020 08:15:32

andresa.crosara@upbrasil.com

Eventos de Signatários

Assinatura

Data/Hora

Andresa Rocha Crosara Domingos

andresa.crosara@upbrasil.com

Gerente de Licitações

UP Brasil

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Andresa Rocha Crosara Domingos
207F6B2F6D3B40F...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.37.66.217

Enviado: 31/08/2020 08:15:49

Visualizado: 31/08/2020 08:16:17

Assinado: 31/08/2020 08:18:11

Assinatura de forma livre

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de Signatários Presenciais

Assinatura

Data/Hora

Eventos de Editores

Status

Data/Hora

Eventos de Agentes

Status

Data/Hora

Eventos de Destinatários

Status

Data/Hora

Intermediários

Eventos de entrega certificados

Status

Data/Hora

Eventos de cópia

Status

Data/Hora

Andresa Rocha Crosara Domingos

andresa.crosara@upbrasil.com

Gerente de Licitações

UP Brasil

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 31/08/2020 08:18:14

Reenviado: 31/08/2020 08:18:15

Visualizado: 31/08/2020 08:19:24

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Eventos com testemunhas

Assinatura

Data/Hora

Eventos do tabelião

Assinatura

Data/Hora

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------|
| Envelope enviado | Com hash/criptografado | 31/08/2020 08:18:14 |
| Entrega certificada | Segurança verificada | 31/08/2020 08:16:17 |
| Assinatura concluída | Segurança verificada | 31/08/2020 08:18:14 |
| Concluído | Segurança verificada | 31/08/2020 08:18:14 |

| Eventos de pagamento | Status | Carimbo de data/hora |
|-----------------------------|---------------|-----------------------------|
|-----------------------------|---------------|-----------------------------|

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **27.007.325/0001-52**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONTABILIDADE ONLINE DE BOLSO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/02/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **13.604.523/0001-99**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FINANCIAL CONTABILIDADE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2012**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **35.976.844/0001-57**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **I.M.J. COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **19.207.352/0001-40**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **19.207.352/0001-40**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **03.441.853/0001-57**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **TOPAZIO IMOBILIARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **15.230.706/0001-17**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **TRIUNFO IMOBILIARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **30.483.797/0001-96**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ADMINISTRADORA DO CARTAO DA FAMILIA DE CARIACICA ES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/05/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **30.804.360/0001-07**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ADMINISTRADORA DO CARTAO DA FAMILIA DE SERRA ES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 28/06/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **30.483.776/0001-70**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ADMINISTRADORA DO CARTAO DA FAMILIA DE VITORIA LTDA.**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/05/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **28.194.303/0001-01**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CARTAO DA FAMILIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/07/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Mais de 92% dos moradores da Serra infectados pela Covid-19 já estão curados da doença

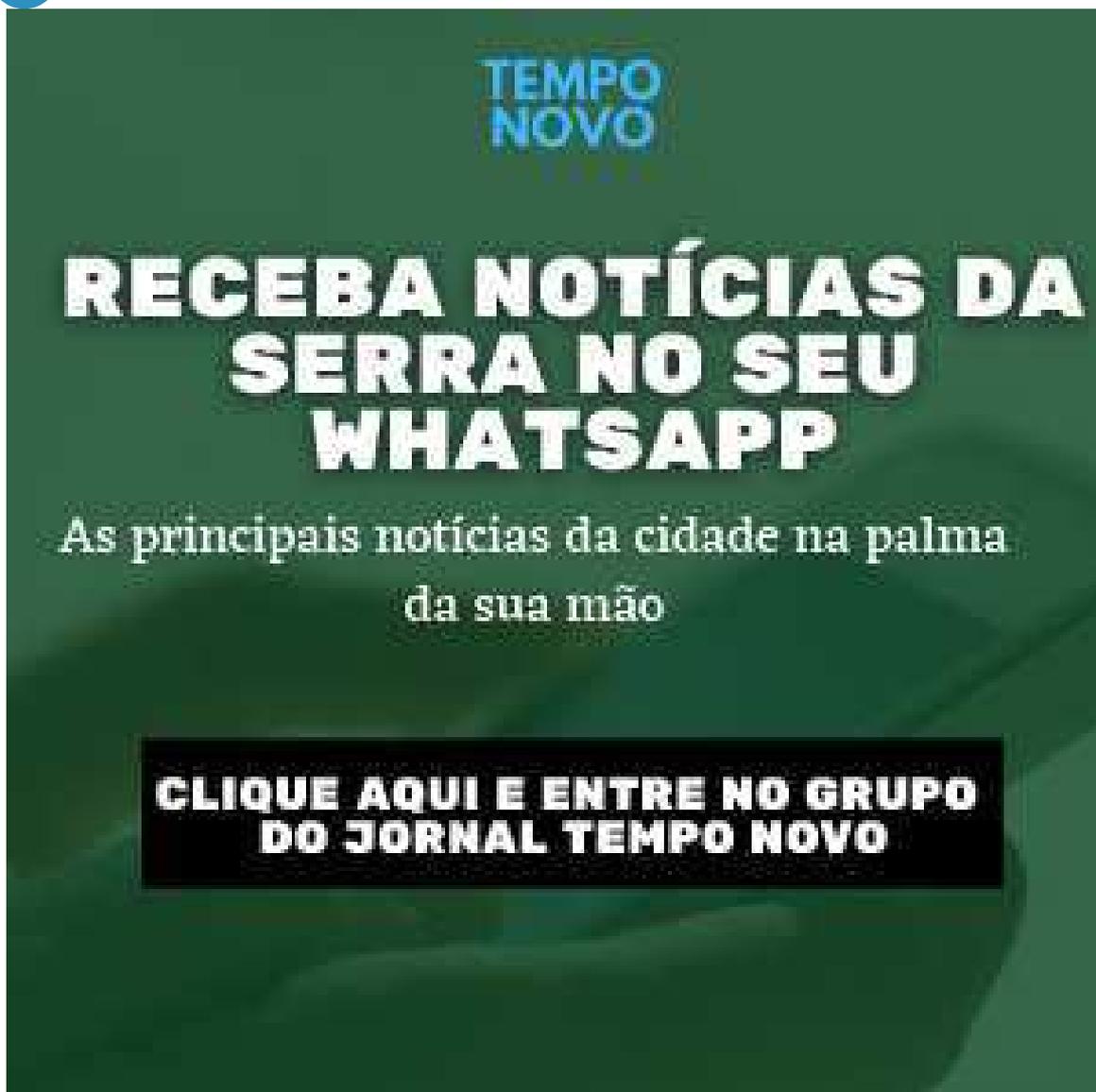
Geral

Cartão alimentação deixa de ser aceito no comércio e prejudica 9 mil servidores da Serra

27 de agosto de 2020 às 11hs03
Atualizado em: 27 de agosto de 2020 às 19hs38



Por Redação Jornal Tempo Novo |



Servidores municipais da Serra estão com dificuldades para usar o cartão alimentação. É que, sem aviso prévio da operadora Le Card, diversos estabelecimentos deixaram de aceitar compras com o cartão, cujo valor é de R\$ 350 por mês. O problema afeta cerca de 9 mil servidores municipais.

O problema surgiu esta semana, logo após a recarga feita no último dia 25 pela Prefeitura da Serra. “Ontem rodei vários supermercados: Rede Show, EPA, Multi Show e Extrabom e não consegui usar o cartão. Havia avisos nos estabelecimentos informando da suspensão temporária dos cartões Le Card”, relata a servidora da educação Norma Lopes Soares.



Norma disse se sentir frustrada por saber que a Prefeitura depositou o recurso, mas não poder usar o cartão por conta de problemas da operadora com o comércio.

O presidente Sindicato dos Servidores Municipal da Serra (Sermus) Osvaldino Luiz Marinho, disse que por conta da situação se reuniu com o prefeito Audifax Barcelos (Rede) e representantes da secretaria de administração. Osvaldino ressaltou que a expectativa é a de que o problema esteja resolvido até esta sexta-feira (28).

“É um desrespeito dessa operadora com o servidor. A prefeitura fez o depósito, o dinheiro está na conta da empresa. Teve uma servidora que fez compra no Rede Show e na hora de passar o cartão não conseguiu. Isso é humilhante. A Prefeitura falou que notificou a empresa e esperamos que isso se resolva ainda hoje ou até amanhã”, pontua o sindicalista.

Serra e Vitória notificam operadora

Em nota a Prefeitura da Serra informou que notificou a empresa de cartões Le Card nesta quinta-feira (27), com prazo de 24 horas para que se pronuncie e mantenha o cumprimento do contrato. Informou ainda que, atualmente, 9.093 servidores municipais possuem o cartão de alimentação.

Mas o problema não aconteceu só na Serra. Também usuários da Le Card, os servidores do município de Vitória estão sem poder comprar em diversos estabelecimentos. Tanto que a Prefeitura da capital já notificou a operadora a dar explicações sobre o cancelamento do convênio com diversos comércios e ainda atualizar em seu site a lista dos estabelecimentos que seguem aceitando o cartão. O prazo dado pela Prefeitura da capital à Le Card expira às 13h desta quinta-feira (27).

A operadora Le Card admitiu os problemas e informou, através do *chat* de seu site, que está trabalhando para resolver. Prometeu ainda que, uma vez definida a situação, avisará aos seus clientes.

Comentários



**Redação Jornal Tempo Novo**

<http://WWW.portaltempnovo.com.br>

O Tempo Novo é da Serra. Fundado em 1983 é um dos veículos de comunicação mais antigos em operação no ES. Independente, gratuito, com acesso ilimitado e ultra regionalizado na maior cidade do Estado.



Artigo anterior

Casagrande sinaliza que aulas em escolas de ensino médio podem voltar em outubro no ES

Próximo artigo

Pastor e fundador de igreja Batista da Serra morre por complicações causadas pela Covid-19

Mais notícias

Política

Partidos políticos definem seus candidatos a partir desta segunda-feira (31)

Emprego

Sine da Serra reabre e oferece 86 vagas de emprego nesta segunda

VOCÊ TAMBÉM PODE LER



Acidente na Norte Sul deixa motociclistas feridos gravemente

Geral |

Transcol: rodoviários vão entrar em greve na próxima semana e Serra será atingida

Geral |

Após desistência de ambulantes, prefeitura desmonta camelódromo e estuda o que fazer com espaço

Geral |

Sorteio | Quer concorrer a uma viagem para Arraial do Cabo? Veja como

Geral |

CONTEÚDO PATROCINADO





ECONOMIA

Mais de 9 mil servidores encontram dificuldades para utilizar tíquete alimentação

Cartão, no valor de até R\$ 350 por mês, não é aceito em vários estabelecimentos e prejudica servidores da Serra e de Vitória



Por Rodrigo Péret, do Jornal A Tribuna

28/08/2020 às 14:44



Servidores dos municípios de Vitória e Serra encontraram dificuldades para utilizar o cartão alimentação. Sem aviso prévio da operadora Lecard, diversos estabelecimentos deixaram de aceitar compras com o tíquete, cujo valor é de até R\$ 350 por mês. O problema afeta mais de 9 mil servidores.



Servidora mostra o cartão alimentação após ir a vários supermercados e não conseguir fazer suas compras (Foto: Divulgação)

A situação teve início nesta semana, no período de recarga do cartão por parte das prefeituras. Uma servidora da Serra, que pediu para não ser identificada, relatou que, apesar da prefeitura ter recarregado o cartão normalmente, não conseguiu fazer suas compras.

“Os supermercados já estão anunciando que não aceitam mais o cartão. É uma vergonha, não houve aviso prévio da Le Card. Em um período delicado como este, da pandemia, muita gente conta com esse valor para desafogar os gastos com outras contas. É um absurdo”.

O presidente do Sindicato dos Servidores Municipais da Serra (Sermus), Oswaldino Luiz Marinho, explicou que a empresa Le Card estaria tentando cobrar dos supermercados um valor elevado como taxa, o que incentivou o movimento do setor em não aceitar o cartão. Ele destacou que pelo menos 9 mil pessoas utilizam o cartão no município, e podem ter sido prejudicadas.

“A empresa foi notificada (quinta-feira, dia 27) para responder em até 24 horas. Pelo que sei haverá uma reunião entre prefeitura, comerciantes e empresa para tentar uma resolução. Nosso trabalho é proteger o servidor, porque já é a segunda vez que esse problema ocorre.”.

leia mais / economia

ECONOMIA

Dívida pública alcança 86,5% do PIB em julho sob efeito da pandemia

ECONOMIA

Caixa libera saque emergencial do FGTS para nascidos em setembro

ECONOMIA

Receita paga restituições do 4º Lote do Imposto de Renda nesta segunda

ECONOMIA

Cinco mil são demitidos por causa de gafes em reuniões no home office

desenvolvido por **CONCEPTHO**

Notícias

Esportes
Saúde
Educação
Cidades
Polícia
Trânsito
Economia
Política
Internacional
Outras

Rádios

Música
Institucional
Programação
Ranking da semana

Entretenimento

Bombou na rede
Famosos
Outros

Jornal

Colunas

Charge do Dia
Claudia Matarazzo
Cláudio Humberto
Coluna do Estadão
Doutor João
Responde
E Aí Professor J. Jerry?
Gilmar Ferreira
Martha Medeiros
Painel da Folha de São Paulo
Propaganda
Regina Navarro
Lins
Tribuna Livre

Blogs

A Tribuna na Escola
AT em Família
AT Imóveis
Carnaval 2020
Claquete
Direito dos Aposentados
Economia ES
Elas em Campo
Flávio Ricco
Fonte Grande
Nutridicas
Plenário
Qual a Bronca?
Religião
Sobre Rodas
Terrence Saldanha

Serviços e+

Departamento Comercial
Pós-vendas
Promoções
A Tribuna Digital
Assine A Tribuna
Acesse as Edições Anteriores
Corrida Tribuna
Ruas da Cidade 2019
Cadernos
Especiais
8º Congresso de Educação
Enem 2019
Branded Content
Publicidade Legal

Sugestão de pauta

Envie sua informação, foto ou vídeo para o Whatsapp:

27 99880-1942

Institucional

Rede Tribuna

A Lecard tornou-se responsável pelos cartões alimentação dos servidores da Prefeitura de Vitória em abril deste ano. O secretário da Fazenda do município, Henrique Valentim, comentou que ele próprio comprovou o problema ao tentar realizar uma compra.

“Começamos a receber a informação de que os servidores estavam tendo dificuldade para comprar nos supermercados, e começamos a fazer contatos com as empresas para saber o que estava acontecendo. Resolvi, inclusive, fazer um teste comprando com o meu cartão, e realmente houve problema”, afirmou Valentim.

O secretário explicou ainda que a prefeitura irá realizar o pagamento do valor do benefício para os servidores enquanto a situação não estiver resolvida.

“Decidimos não fazer o crédito no cartão da Lecard, mas sim na conta-corrente do servidor. Suspendemos o crédito no cartão e vamos fazer numa folha suplementar”.

Serra dá prazo e Vitória fará pagamento direto na conta

Para que os servidores não continuem sendo prejudicados, as prefeituras de Vitória e Serra decidiram tomar providências para resolver a situação com a Lecard.

A Prefeitura da Serra informou, em nota, que está dando um prazo de 24 horas para que a Lecard se pronuncie e dê prosseguimento ao seu contrato. Ao mesmo tempo, o Sindicato dos Servidores Municipais da Serra (Sermus) já informou que, passado esse horário, vai solicitar que o pagamento do vale-alimentação seja creditado diretamente nas contas dos servidores, como era feito anteriormente.

Já em Vitória, a prefeitura informa que o valor do crédito referente ao benefício do vale-alimentação de agosto será disponibilizado por meio de folha suplementar com pagamento aos servidores na próxima quarta-feira, garantindo a continuidade do benefício.

A Prefeitura de Vitória informou ainda que o pagamento do salário de agosto dos servidores está mantido para amanhã.

SAIBA MAIS

Empresa venceu licitação este ano

Lecard

- A empresa tem mais de quatro anos no mercado brasileiro, prestando serviços de cartões refeição, alimentação, combustível e outros benefícios para empresas e prefeituras de todo o País.
- A empresa venceu uma licitação em abril deste ano para ser responsável pelos cartões alimentação dos servidores de Vitória.
- Na Serra, a Lecard é responsável pelo auxílio existe desde 2017.

Problemas

- Desde o início da semana, servidores dos dois municípios relataram problemas com o cartão, que dá crédito de até R\$ 350 para compras.
- A empresa Lecard estaria cobrando uma taxa com valor elevado dos supermercados nas compras, segundo o Sindicato dos Servidores Municipais da Serra.
- Isso motivou a união dos estabelecimentos para não autorizar compras com este tipo de cartão.
- De acordo com a Associação Capixaba de Supermercados (Acaps), a decisão não envolveu a Acaps, tendo sido uma decisão individual de cada estabelecimento, tendo em conta que alguns supermercados ainda estariam aceitando o cartão.

Prefeitura da Serra

- A prefeitura deu prazo até a meia noite de hoje para que a Lecard se pronuncie e resolva a situação.
- Caso contrário, há planos de enviar o valor do benefício para a conta corrente dos servidores, evitando o prejuízo dos mesmos.

Prefeitura de Vitória

- A prefeitura da capital decidiu já disponibilizar o valor do vale-alimentação de agosto em uma conta suplementar ao pagamento dos servidores, até que a situação se resolva.

Fonte: Prefeituras e Lecard.

O OUTRO LADO

“Obrigações estão sendo cumpridas”

Procurada, a empresa Lecard informou em nota estar surpresa com a situação e declarou estar em busca de respostas.

“Informamos que a Lecard foi surpreendida com a conduta dos estabelecimentos comerciais. Da parte da empresa, todas as obrigações estão sendo cumpridas junto aos parceiros. A diretoria está em busca de respostas e da retomada imediata dos serviços”, diz a nota.

CONTEÚDO PROMOVIDO

by  mgid



Investiu centavos. Agora é milionária e vive como uma rainha

Bitcoin Era



Esposa escondeu do marido que ganhou R\$ 3,5 milhões em Vitória

Bitcoin Era



Mãe separada de Vitória ganha a vida em quarentena fazendo isso

Ganhos Online



Mãe de Vitória ganha a vida em quarentena fazendo isso

Bitcoin Era



Liberdade financeira: Bitcoin é o novo ouro negro!

Bitcoin Bank



Mãe separada de Rio Negro ganha a vida em quarentena fazendo isso

Bitcoin Era



Mãe solteira de Vitória ganha a vida em quarentena fazendo isso

Bitcoin Bank



Homem de Vitória transforma sua vida em luxo da noite para o dia

Bitcoin Up

Esta matéria foi publicada primeiro no **jornal A Tribuna**.

Assine e leia no formato digital ou impresso.



 **Entrar no grupo do WhatsApp**

Quer receber as últimas notícias do Tribuna Online? Entre agora em um de nossos grupos de Whatsapp.

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**



Adicione um comentário...

[Plugin de comentários do Facebook](#)

[PUBLICIDADE | ANUNCIE](#)



Portal do Servidor

COMUNICADO

A Prefeitura da Serra foi surpreendida com a suspensão do recebimento do cartão Le Card por alguns estabelecimentos comerciais. A prefeitura já notificou a empresa para dar explicações sobre a suspensão.

Segundo a Le Card, hoje (28/8), cerca de 670 estabelecimentos no Estado, entre supermercados, padarias, restaurantes, açougues e outros, estão credenciados para o recebimento. Somente na Serra, são 508 estabelecimentos, ainda de acordo com a Le Card e com a Secretaria de Administração. .

A prefeitura informa que espera que tudo seja reestabelecido o quanto antes e que manterá os servidores informados.

Abaixo a lista dos supermercados credenciados para o recebimento, e também a relação completa de todos os estabelecimentos credenciados no Estado, e todos os estabelecimentos localizados na Serra. As informações foram passadas pela empresa Le Card.



Todos

Estabelecimentos (arquivos/lecard-todos.pdf)



Estabelecimentos

na Serra (arquivos/lecard-serra.pdf)



Apenas
Alimentação (arquivos/lecard-todos.pdf)

Formuários/Documentos

Aux. Transporte

Formulário para cadastro do benefício (arquivos/form-cad-vt.pdf)

Formulário para cancelamento do benefício (arquivos/form-cancela-vt.pdf)

Lei autorizativa (4329/2014) (arquivos/lei4329.pdf)

Portaria regulamentar (44/2015) (arquivos/port-vt.pdf)

Solicitações via Protocolo

Formulário para solicitações diversas ao protocolo (arquivos/solprotocolo.pdf)

Comunicado de Licença do Servidor

Formulário para apresentação à perícia médica (arquivos/cls.pdf)

Comunicação Interna de Acidente de Trabalho

Formulário para apresentação à perícia médica (arquivos/ciat.pdf)

Links Extras

- ☐ Sistema de Consignações (<https://www.econsig.com.br/serra/servidor/#no-back>)
- ☐ Espelho de Ponto (SESA) (<http://177.137.234.242:3000/ponto/Paginas/pgLogin.aspx>)

Acesso do Servidor

CPF ou Matrícula *

Senha *

[Nova Senha](#)

[Acessar](#)

Emitir Certidão Negativa do RH

CPF



Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

[Verificar uma Certidão](#)

[Consultar](#)